

Notícias Online

Edição Nº 884

25 de Janeiro de 2021



Fique por Dentro

» COMEX - 4º trimestre 2020

Tributários

» Taxas de licenciamento para uso ou ocupação da faixa de domínio das rodovias (TFDR) de 2021

» Créditos das Contribuições ao PIS e da Cofins Receita Federal publica Solução de Consulta autorizando créditos relativos a vale-transporte

Relações Trabalhistas

» Carnaval e a pandemia

» O fim do estado de calamidade pública e os impactos nas relações trabalhistas



Fique por Dentro

COMEX - 4º trimestre 2020

A FIEMG, por meio do Centro Internacional de Negócios (CIN) e o IEL, por meio da Gerência de Inteligência Competitiva (GIC), apresenta o COMEX referente ao quarto trimestre de 2020.

Nesta edição você verá que apesar da forte volatilidade, no decorrer do ano de 2020, a taxa de câmbio recuou no último trimestre do ano em razão das perspectivas de recuperação da atividade econômica.

Observa-se ainda um superávit da balança comercial do Brasil e de Minas Gerais, no 4º trimestre do ano.

No COMEX constam outros dados da balança comercial, principais destinos e produtos, a análise do câmbio e de acontecimentos internacionais que impactam significativamente os negócios dos mineiros.

Para acessar o COMEX e veja a análise completa: <http://bit.ly/39UYnxy>

Tributário

Taxas de licenciamento para uso ou ocupação da faixa de domínio das rodovias (TFDR) de 2021

Foi publicada no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais, de 16/01/2021, a Resolução SEF nº 5.441/2021 que dispõe sobre o prazo e a forma de recolhimento da Taxa de Licenciamento para Uso ou Ocupação da Faixa de Domínio das Rodovias (TFDR) relativa ao exercício de 2021.

Desta forma de acordo com a Resolução em tela o usuário ou ocupante, em 1º de janeiro de 2021, da faixa de domínio das rodovias estaduais ou das ro-

dovias federais delegadas ao Estado, **deverá efetuar o recolhimento da Taxa de Licenciamento para Uso ou Ocupação da Faixa de Domínio das Rodovias (TFDR), relativa ao exercício de 2021, até o dia 30 de abril de 2021.**

Destacamos que o recolhimento da TFDR deverá ser efetuado em agente arrecadador autorizado a receber tributos e demais receitas estaduais mediante a utilização do Documento de Arrecadação Estadual (DAE).

Créditos das Contribuições ao PIS e da Cofins Receita Federal publica Solução de Consulta autorizando créditos relativos a vale-transporte

Foi publicada a Solução de Consulta DISIT/SRRF07 n.º 7.081/20 por meio da qual a Receita Federal do Brasil define o entendimento de que o gasto com vales-transporte fornecidos pela pessoa jurídica a seus

funcionários que trabalham diretamente na produção de bens ou na prestação de serviços pode ser considerado insumo, por ser despesa decorrente de imposição legal para fins de apuração de crédito das

contribuições ao PIS e da Cofins. Portanto, a possibilidade de crédito é aplicável a indústrias e demais prestadores de serviços, e não apenas a empresas de limpeza, construção e manutenção, conforme previsão de leis sobre contribuições sociais.

A Receita Federal considerou que o vale-transporte, concedido a empregados que atuam diretamente na produção de bens ou prestação de serviços, é uma despesa decorrente de imposição da legislação, alte-

rando seu entendimento após julgamento de recurso repetitivo no Superior Tribunal de Justiça.

Entretanto, pelo mesmo instrumento a Receita Federal se manifesta afirmando que os gastos da pessoa jurídica com vale-refeição, vale-alimentação, fardamento e uniformes fornecidos a seus funcionários que trabalham no processo de produção de bens ou de prestação de serviços não são considerados insumos para fins de creditamento nos termos do art. 3º, inciso II, da Lei n.º 10.833/03.

Relações Trabalhistas

Carnaval e a pandemia

O Carnaval não é feriado nacional, embora não sejam raros os questionamentos principalmente em relação à terça-feira.

A Lei nº 9.093/95, que dispõe sobre feriados civis, estabelece que são feriados somente aqueles dias declarados em Lei Federal ou Estadual, quando se tratar da data magna do Estado. São considerados também feriados religiosos os dias de guarda conforme o costume ou tradição local declarados em Lei Municipal, os quais não poderão ser em número maior do que 4 (quatro) dias no ano, já incluso neste, a sexta-feira da paixão.

As Leis nº 6.802/1980 e 10.607/2002 estabelecem que são feriados nacionais os dias: 1º de janeiro, 21 de abril, 1º de maio, 7 de setembro, 12 de outubro, 2 de novembro, 15 de novembro e 25 de dezembro.

Desta forma, não há dúvidas de que os dias de Carnaval não são feriados nacionais, por pura ausência de previsão legal. O período de carnaval é fixado universalmente pela Igreja Católica. Por isso, a cada ano os dias determinados mudam dependendo da data estabelecida para a Páscoa.

Sete dias antes da Páscoa é celebrado o Domingo de Ramos, que dá início à Semana Santa. Exatamente

40 dias antes do Domingo de Ramos, é terça-feira de carnaval.

Apesar de eventuais adiamentos ou suspensões das comemorações da data pelas prefeituras em decorrência da pandemia do coronavírus, a terça-feira de carnaval continua sendo, em 2021, no dia 16/02.

Como nenhum dos dias de carnaval é feriado, inclusive a terça-feira, a eventual suspensão do trabalho pelas empresas no período, normalmente ocorre por liberalidade ou então em razão de instrumentos coletivos firmados com os sindicatos de trabalhadores.

Se, por liberalidade, as empresas optarem por suspender o trabalho em algum(s) dia(s) do Carnaval poderão fazê-lo, com a respectiva compensação.

Para isso, se não houver cláusula de Banco de Horas em instrumento coletivo, as empresas devem fazer acordos para compensação de jornada diretamente com seus empregados, sem a participação do sindicato dos trabalhadores, desde que a compensação ocorra dentro de 6 meses. Para compensações em prazos maiores do que 6 meses e até 1 ano, ainda é necessário negociar com o sindicato laboral. O acordo individual de compensação de jornada deverá ser celebrado por escrito e contemplar todas as regras da

forma mais detalhada possível, prevendo, por exemplo, quais os dias em que a compensação será feita e quanto tempo de trabalho por dia será dedicado á

compensação. Por fim, informamos que feriado não se confunde com ponto facultativo que é aplicado somente aos funcionários/servidores públicos.

O fim do estado de calamidade pública e os impactos nas relações trabalhistas

Em 31/12/2020 encerrou-se o estado de calamidade pública estabelecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Com o término de referido período, e também por força dos prazos máximos estabelecidos na Lei 14.020/20 e Decreto 10.517/20, encerra-se a possibilidade de as empresas usarem os mecanismos de redução proporcional da jornada de trabalho e salário e suspensão temporária dos contratos de trabalho, com o pagamento ao empregado, pelo Governo Federal, do respectivo Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda (BEm).

Vale lembrar que a Lei nº 14.020/20 institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e o Decreto nº 10.517/2020 prorrogou o prazo para a celebração de acordo para a redução proporcional da jornada de trabalho e salário ou a suspensão temporária dos contratos de trabalho por até 240 (duzentos e quarenta) dias, **limitados à duração do estado de calamidade pública previsto do Decreto nº 6 de 20 de março de 2020. Desta forma, independentemente da data de celebração do acordo para a redução ou suspensão dos contratos de trabalho, a duração das medidas e o pagamento do benefício estavam limitados ao término da duração do Estado de Calamidade Pública, estabelecido para o dia 31/12/2020.**

A partir de 01/01/2021, não é mais permitido a celebração de qualquer acordo para utilização das medidas emergenciais de manutenção do emprego e da renda previstas na Lei 14.020/2020. Entretanto, o empregado que recebeu o Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda - BEM, seja por redução da jornada e salário, seja por suspensão do contrato, tem direito à garantia de emprego ou inde-

nização pelo período acordado de redução ou suspensão, mais o período equivalente ao acordado.

Ressalta-se que havendo dispensa sem justa causa durante o período de garantia provisória no emprego acima mencionada, o empregador estará sujeito ao pagamento, além das parcelas rescisórias, de indenização, nos termos do §1º do art. 10 da Lei 14.020/2020, no valor de:

I - 50% (cinquenta por cento) do salário a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego, na hipótese de redução de jornada de trabalho e de salário igual ou superior a 25% (vinte e cinco por cento) e inferior a 50% (cinquenta por cento);

II - 75% (setenta e cinco por cento) do salário a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego, na hipótese de redução de jornada de trabalho e de salário igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) e inferior a 70% (setenta por cento); ou

III - 100% (cem por cento) do salário a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego, nas hipóteses de redução de jornada de trabalho e de salário em percentual igual ou superior a 70% (setenta por cento) ou de suspensão temporária do contrato de trabalho”.

Tendo em vista que as medidas previstas na Lei nº 14.020/2020 eram emergenciais e não tem mais aplicação após o fim estado de calamidade, o que resta aos empregadores, em razão da situação que envolve o coronavírus (COVID 19), é aplicar as regras previstas na legislação brasileira, constitucional e infraconstitucional.